COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 147, DE 2024
PROJETO DE LEI N. 91, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.421, de 29 de setembro de 2022, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional, Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.
PROPONENTE: Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 15/10/24 às 15:01
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa alterar o Anexo I da Lei. nº 7.421, de 29 de setembro de 2022, no que se refere aos requisitos e atribuições dos cargos de "Assessor de Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social", "Advogado" e "Repórter Cinematográfico", bem como as atribuições e a nomenclatura dos cargos de "Produtor de Conteúdo", para "Produtor de Conteúdo Audiovisual".

O presente projeto também visa alterar o Anexo II – DESCRIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS, da Lei nº 7.421, de 2022, no que se tange aos requisitos e atribuições dos cargos de "Diretor Legislativo".

Por fim, a proposição pretende Altera no ANEXO III - QUADRO DE CARGOS EFETIVOS - QCE, da Lei nº 7.421, de 2022, no que diz respeito à nomenclatura do cargo de "Assessor da Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento", para "Assessor da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento".

Segue justificativa:

" O presente projeto de lei tem por objetivo realizar ajustes nos requisitos e atribuições de cargos já estabelecidos pela Lei Municipal nº 7.421, de 29 de setembro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional, plano de carreira, cargos e vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel. As alterações propostas não implicam na criação de novos cargos, nem em aumento de despesas para a administração pública. Essas modificações visam otimizar os processos internos e garantir maior eficiência operacional, ajustando as atribuições dos cargos às demandas atuais da Câmara Municipal. Com isso, busca-se um melhor alinhamento das funções desempenhadas pelos servidores, assegurando a prestação de um serviço público mais eficaz e adequado às necessidades institucionais e da população, sem impactar o orçamento. "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, o Art. 29, inciso III da Lei Orgânica do Município prevê como sendo competência da Câmara legislar sobre sua organização, alterações relacionadas aos cargos de seus serviços:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No que diz respeito à iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista o que fora estabelecido pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 16, inciso II.

Art. 16. Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições:
II - propor ao Plenário, por meio de resolução, a criação ou a extinção de cargos na Estrutura Administrativa da Câmara e, por meio de lei, a fixação dos respectivos

vencimentos, atendendo aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao mérito, verifica-se na justificativa a necessidade das alterações na Estrutura Organizacional dessa Casa de Leis, buscando-se um melhor alinhamento das funções desempenhadas pelos servidores, assegurando a prestação de um serviço público mais eficaz e adequado às necessidades institucionais e da população, sem impactar o orçamento.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 91/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 91/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 24 de Outubro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB